



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.608/2016

(11.10.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 323-63.2016.6.05.0109 – CLASSE 30
LAJE**

RECORRENTE: Everaldo Barreto dos Santos. Adv.: Alexandre Miguel Ferreira da Silva Abreu.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 109ª Zona/Mutuípe.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Candidato a vereador. Impugnação. Procedência. Indeferimento do RRC. Presidente da Câmara de Vereadores. Contas rejeitadas pelo TCM. Irregularidades insanáveis. Atos de improbidade administrativa. Dolo do gestor. Art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90. Incidência. Improvimento.

Preliminar de nulidade processual em razão do julgamento antecipado da lide.

Considerando que descabe à Justiça Eleitoral a análise acerca do acerto ou desacerto da decisão do Tribunal de Contas, mas apenas verificar se o fato que motivou a desaprovação das contas configura vício insanável e ato de improbidade administrativa, o que é matéria de direito, descabe a produção da pretendida prova oral, razão por que se rejeita a preliminar em epígrafe.

Mérito.

Nega-se provimento ao recurso, para manter a decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, ante a ocorrência de irregularidades insanáveis e configuração de ato doloso de improbidade administrativa, caracterizando a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g da LC nº 64/90.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o

RECURSO ELEITORAL Nº 323-63.2016.6.05.0109 – CLASSE 30
LAJE

presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de outubro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por Everaldo Barreto dos Santos em face da decisão do Juízo da 109ª Zona/Mutuípe que, julgando procedente a ação de impugnação a registro de candidatura ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu o pedido de registro do recorrente, para concorrer ao cargo de vereador no pleito de 2016.

O recorrente suscita, preliminarmente, a nulidade do processo em razão do julgamento antecipado da lide, ressaltando a necessidade de oitiva das testemunhas tempestivamente arroladas na contestação, de forma a “demonstrar a ausência de prejuízo ao erário, bem como os reais motivos que ensejaram a não publicação do decreto orçamentário pelo Poder Executivo”, o que viabilizaria a dotação orçamentária e evitaria a desaprovação das contas do insurgente.

No mérito, defende, em síntese, a ausência de irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, ressaltando a inexistência de violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que “não contraiu despesa nos 02 (dois) últimos quadrimestres de seu mandato sem que possuísse disponibilidade para pagar”.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a decisão fustigada e deferir seu registro de candidatura.

Em contrarrazões, o Promotor Eleitoral, pugna pelo inacolhimento da preliminar de nulidade processual e, no mérito, pelo improvimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 323-63.2016.6.05.0109 – CLASSE 30
LAJE

Nesta Casa, com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral reiterou as razões lançadas pela Promotoria, sem prejuízo de eventual manifestação na assentada de julgamento.

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL.

O recorrente argui a nulidade do processo em razão do julgamento antecipado da lide, ressaltando a necessidade de oitiva das testemunhas arroladas na contestação, de forma a demonstrar a ausência de prejuízo ao erário e elucidar se a rejeição de contas teria decorrido de mera perseguição política do Prefeito.

A preliminar não merece acolhida.

Com efeito, não incumbe a esta Especializada a análise ou apuração de tal sorte de argumentos nem examinar o mérito da decisão do TCM, mas apenas verificar se o fato que motivou a desaprovação das contas configura vício insanável e, em tese, ato de improbidade administrativa, o que é matéria de direito, descabendo a produção da pretendida prova oral.

Vale dizer, não compete à Justiça Eleitoral o controle do *decisum* do Tribunal de Contas, mediante a análise do seu acerto ou desacerto, cabendo a esta Casa, tão somente, proceder ao devido enquadramento dos fatos já reconhecidos por aquele órgão, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 41 do TSE: “Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”.

RECURSO ELEITORAL Nº 323-63.2016.6.05.0109 – CLASSE 30
LAJE

MÉRITO.

Conforme relatado, o recurso versa acerca da incidência ou não da inelegibilidade de que trata o art. 1º, inciso I, g da Lei Complementar nº 64/90, em razão da decisão do TCM que deliberou pela rejeição das contas do recorrente relativas ao exercício financeiro de 2012, enquanto Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Laje.

Reza o apontado dispositivo legal:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

Como cediço, nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade prevista na aludida norma, mas somente aquelas que preenchem os requisitos cumulativos ali elencados, quais sejam: 1) decisão do órgão competente; 2) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; 3) desaprovação devido a irregularidade insanável; 4) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; 5) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Antes de tudo, por ser questão prejudicial às demais, é de se consignar que, na hipótese dos autos, inexistente sequer notícia da existência de decisão suspendendo ou anulando os efeitos do parecer que rejeitou as contas do pretense candidato. Passo, assim, à análise dos demais requisitos.

RECURSO ELEITORAL Nº 323-63.2016.6.05.0109 – CLASSE 30
LAJE

Em se tratando de contas de Presidente da Câmara Municipal, que atua como responsável pela ordenação de despesas, mediante a gestão de recursos públicos, é do Tribunal de Contas dos Municípios a competência para apreciá-las. Nesse sentido, tem-se entendimento jurisprudencial consolidado, senão vejamos:

REGISTRO DE CANDIDATO. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE DE CÂMARA. JULGAMENTO. TCE. PROVIMENTO JUDICIAL. AUSÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO. 1. 'Os Tribunais de Contas detêm competência constitucional para julgar as contas das Casas Legislativas' (...).

(TSE. AgR-REspe nº 30.511, rel. Min. Felix Fischer, Ac. de 11.10.2008, no mesmo sentido o AgR-REspe nº 30.449, rel. Min. Arnaldo Versiani, de 27.10.2008)

REGISTRO. REJEIÇÃO DE CONTAS. MESA DIRETORA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.

1. A jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que os Tribunais de Contas possuem competência para julgar as contas das Casas Legislativas.

2. Eventual disposição em Lei Orgânica Municipal não desloca essa competência para a Câmara Municipal, conforme já decidiu este Tribunal, em caso similar, no Acórdão nº 12.645, relator Ministro Sepúlveda Pertence. (...)

(TSE. ED-AgR-REspe nº 30.449, rel. Min. Arnaldo Versiani, Ac. de 12.11.2008.)

Isto posto, superadas as questões referentes à competência e à irrecurribilidade da decisão que rejeitou as contas da recorrente, a fim de se aferir a incidência da inelegibilidade de que trata o artigo 1º, inciso I, alínea g da LC nº 64/90, remanesce a análise acerca da presença das demais condições exigidas no aludido dispositivo legal, quais sejam, a ocorrência de irregularidade insanável e a caracterização de ato doloso de improbidade administrativa.

RECURSO ELEITORAL Nº 323-63.2016.6.05.0109 – CLASSE 30
LAJE

Segundo entendimento jurisprudencial há muito esposado pelo TSE, tem-se por irregularidade insanável aquela que não pode ser corrigida e que, em razão de sua gravidade, não se enquadram na categoria dos chamados erros formais, nem configuram deficiências de baixa expressividade.

Os atos de improbidade administrativa, por seu turno, previstos nos arts. 9º a 11º da Lei nº 8.429/92, são aqueles que importam enriquecimento ilícito (vantagem patrimonial), prejuízo ao erário ou lesão ao patrimônio público (qualquer ação ou omissão que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres de entidades públicas), além daqueles que atentam contra os princípios da Administração Pública - legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

Imbuída desse entendimento, a Lei nº 135/2010 buscou barrar as candidaturas dos políticos que têm a denominada, popularmente, “ficha suja”. As hipótese de inelegibilidade ali previstas foram criadas para dar efetividade ao art. 14, § 9º da Constituição da República, considerando a vida pregressa dos candidatos.

Vale dizer, com o advento da Lei da Ficha Limpa, a vida pregressa, aqui entendida como o conjunto de dados públicos relevantes que marcam a história do cidadão, pode e deve constituir elemento a ser aferido ao tempo do exame do requerimento de registro de candidatura, obstaculizando o acesso ao mandato político dos agentes ímprobos, aqueles que ao longo da vida não tiveram conduta compatível com a dignidade do cargo pretendido.

RECURSO ELEITORAL Nº 323-63.2016.6.05.0109 – CLASSE 30
LAJE

Pretende-se, com isso, proteger a coisa pública, as já mencionadas moralidade e probidade administrativas e, por conseguinte, a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, valores que se sobrepõem a interesses, direitos e garantias individuais de pretensos candidatos eventualmente prejudicados.

Na hipótese dos autos, o recorrente, pretendo candidato ao cargo de vereador nas eleições vindouras, teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Município, conforme Parecer nº 34327-13 (fls. 26 e ss.), de cujo exame se observa a seguinte falha imputada ao impugnado:

Durante o exercício, houve abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação através de decretos no valor de R\$ 37.110,00 (trinta e sete mil, cento e dez reais), porém foi contabilizado no demonstrativo de despesa de dezembro/2012 o valor de R\$ 66.310,00, restando ausente o Decreto do Executivo no valor de R\$ 29.200,00, em descumprimento ao art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, embora o gestor tenha apresentado algumas alegações na diligência final, que não tiveram o condão de regularizar a pendência.
(grifos aditados)

É inquestionável que a conduta apontada – a assunção de obrigação de despesa, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade de caixa para cumprir o saldo em sua integralidade - consiste em violação aos princípios norteadores da Administração Pública, configurando ato de improbidade administrativa na medida em que se mostra apto a causar prejuízo ao erário, configurando, como consta na decisão do TCM, infringência ao art. 42 da LRF, que estatui a obrigatoriedade de os créditos suplementares e especiais serem autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL Nº 323-63.2016.6.05.0109 – CLASSE 30
LAJE

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES QUE CONTRAI OBRIGAÇÕES NO ÚLTIMO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO DO MANDATO, QUE NÃO SÃO LIQUIDADAS NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO. INFRAÇÃO AO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ATO QUE CARACTERIZA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NOS TERMOS DO ART. 73 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PENALIDADES APLICADAS. MULTA ARBITRADA EM VALOR EQUIVALENTE A QUINZE VEZES A REMUNERAÇÃO DO OCUPANTE DO CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AC 6536201 PR 0653620-1, Relator Eduardo Sarrão, Julgado em 10/08/2010, 4ª Câmara Cível).

De igual sorte, não há dúvida de que tal vício tem natureza insanável, pois a contração de obrigação de despesa sem possibilidade de ser integralmente liquidada no mesmo exercício é fato irremediável e revestido de evidente gravidade, revelando-se incompatível com a responsabilidade necessária ao exercício do múnus público.

Quanto ao dolo, comungo do entendimento segundo o qual o elemento subjetivo necessário para caracterizar a improbidade é o dolo genérico, que se considera comprovado pela mera consciência dos atos contrários ao direito ou aos princípios que regem a administração pública, sendo desnecessário o especial fim de agir, ou seja, o dolo específico.

No que pertine à alegação do recorrente no sentido de que inexistiu infringência ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que a rejeição de suas contas resultou da perseguição política que sofria por parte do Chefe do Executivo, descabe nesta seara a análise ou apuração de argumentos de tal natureza.

RECURSO ELEITORAL Nº 323-63.2016.6.05.0109 – CLASSE 30
LAJE

Efetivamente, não compete à Justiça Eleitoral o controle da decisão do Tribunal de Contas, mediante a análise do seu acerto ou desacerto, cabendo a esta Casa, tão somente, proceder ao devido enquadramento dos fatos já reconhecidos por aquele órgão, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 41 do TSE.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90.

1. Nos termos da alínea g do art. 1º, I, da Lei das Inelegibilidades, cabe à Justiça Eleitoral verificar se a falha ou irregularidade constatada pelo órgão de contas caracteriza vício insanável e se tal vício pode ser, em tese, enquadrado como ato doloso de improbidade.

2. Nesse exame, não compete à Justiça Eleitoral:

a) decidir sobre o acerto ou desacerto da decisão que rejeitou as contas; ou b) afirmar a existência, em concreto, de ato doloso de improbidade administrativa, pois, em ambas as situações, ocorreria invasão da competência do órgão de controle de contas ou do juízo natural para o processamento e julgamento da ação de improbidade administrativa, com manifesta violação ao devido processo legal e às garantias da defesa.

3. Para que se possa cogitar minimamente da prática de ato doloso de improbidade administrativa, é necessário que, na decisão que rejeitou as contas, existam elementos mínimos que permitam a aferição da insanabilidade das irregularidades apontadas e da prática de ato doloso de improbidade administrativa, não sendo suficiente a simples menção a violação à Lei nº 9.790/99 e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recurso ordinário provido.

(Recurso Ordinário nº 88467, Acórdão de 25/02/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/04/2016, Página 20-21) (grifos acrescidos)

À vista dessas considerações, não resta qualquer dúvida quanto à incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g da LC nº 64/90, estando o ora recorrente inapto a participar do pleito de 2016.

RECURSO ELEITORAL Nº 323-63.2016.6.05.0109 – CLASSE 30
LAJE

Isto posto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido negar provimento ao recurso, mantendo a decisão *a quo* que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Everaldo Barreto dos Santos para o cargo de vereador.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de outubro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator